



perícia médica, estar temporariamente incapaz para o trabalho ou atividade habitual em decorrência de doença ou acidente, nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Por sua vez, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de cunho indenizatório, sendo devido ao segurado acidentado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para a atividade laborativa habitual, nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91; - Em relação ao marco inicial do auxílio-acidente, esse deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, como determina o artigo 86, parágrafo 2.º, da norma citada, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício; - No caso, em referência aos honorários de sucumbência, observa-se que a Magistrada de origem os arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, incluindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença, o que respeita tanto a súmula 111 do STJ, como o art. 85, § 2.º, do CPC; - O INSS é isento do pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 17, IX da Lei Estadual n.º 4.408/2016; - Recursos conhecidos, para negar provimento ao apelo interposto por Maria Lucineide Cunha Gomes e dar parcial provimento ao recurso aviado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, tão somente no sentido de isentar a autarquia previdenciária do pagamento das custas judiciais. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0647663-41.2019.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, para negar provimento ao apelo interposto por Maria Lucineide Cunha Gomes e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado. “. Sessão: 27 de setembro de 2021.

Processo: 0647939-72.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Carlos Eduardo Martins dos Santos.
Advogado: Leonardo Oliveira dos Santos (OAB: 363313/SP).
Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).
Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 1397A/AM).
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Procurador: Luiz Gustavo Isoldi.
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.
ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ QUE SE ULTIME A REABILITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.- O auxílio doença é um benefício previdenciário devido ao segurado que comprove, em perícia médica, estar temporariamente incapaz para o trabalho ou atividade habitual em decorrência de doença ou acidente, nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Por sua vez, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de cunho indenizatório, sendo devido ao segurado acidentado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para a atividade laborativa habitual, nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91;- No presente caso, o laudo pericial comprova a existência de doença relacionada ao trabalho, bem como a existência de incapacidade laboral para exercer a mesma atividade, cabendo ao INSS submeter o segurado ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade;- A sentença de piso deve ser reformada parcialmente, no sentido de restabelecer o auxílio-doença anteriormente concedido, bem como determinar a reabilitação do Apelante, e, em seguida, a conversão do benefício em auxílio-acidente, como já deferido;- Recurso conhecido e parcialmente provido. . DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ QUE SE ULTIME A REABILITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - O auxílio doença é um benefício previdenciário devido ao segurado que comprove, em perícia médica, estar temporariamente incapaz para o trabalho ou atividade habitual em decorrência de doença ou acidente, nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Por sua vez, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de cunho indenizatório, sendo devido ao segurado acidentado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para a atividade laborativa habitual, nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91; - No presente caso, o laudo pericial comprova a existência de doença relacionada ao trabalho, bem como a existência de incapacidade laboral para exercer a mesma atividade, cabendo ao INSS submeter o segurado ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade; - A sentença de piso deve ser reformada parcialmente, no sentido de restabelecer o auxílio-doença anteriormente concedido, bem como determinar a reabilitação do Apelante, e, em seguida, a conversão do benefício em auxílio-acidente, como já deferido; - Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0647939-72.2019.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado. “. Sessão: 27 de setembro de 2021.

Processo: 0648861-16.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Advogado: Rodrigo Medeiros Lócio (OAB: 39972/PE).
Procurador: Luiz Gustavo Isoldi.
Apelante: Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ.
Apelado: Frank Silveira Vieira.
Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).
Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 1397A/AM).
Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 1399A/AM).
Advogado: Vanessa Beatriz Silvestre (OAB: 21079/SC).
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.
ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Presidente: João de Jesus Abdala Simões. Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL DIA SEGUINTE A CESSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2.º CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO APELO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONJUNTO DA RENDA DO TRABALHO E DAS PARCELAS RETROATIVAS DO BENEFÍCIO ATÉ A EFETIVA